

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 01293/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Sandra Maria Amaral de Lima Cortes** (Cônjuge)
CPF n. ***.484.782-**
INSTITUIDOR: **Antônio Carlos Cortes**
CPF n. ***.336.376-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Superintendente do Iperon
CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício a Senhora **Sandra Maria Amaral de Lima Cortes (cônjuge)**, CPF n. ***.484.782-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Antônio Carlos Cortes**, CPF n. ***.336.376-**, falecido em 18.9.2023, que, quando ativo, ocupava o cargo de engenheiro civil, classe 1ª, referência B, matrícula n. 300073642, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 121, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID 1747500), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1747961), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu *a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC⁴, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de engenheiro civil, classe 1ª, referência B, matrícula n. 300073642, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).

10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 3, do ID 1747500), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 18.9.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1747501).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I. Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 121, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício a Senhora **Sandra Maria Amaral de Lima Cortes (cônjuge)**, CPF n. ***.484.782-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Antônio Carlos Cortes**, CPF n. ***.336.376-**, falecido em 18.9.2023, que, quando ativo, ocupava o cargo de engenheiro civil, classe 1ª, referência B, matrícula n. 300073642, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental